

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição industrial, de licenças ou de quaisquer impostos ou taxas do Estado ou dos corpos administrativos as pessoas ou entidades que oferecerem as suas casas particulares para admitir hóspedes durante o período das comemorações centenárias.

§ 1.º Tais casas não estão sujeitas às vistorias impostas às destinadas ao exercício de albergue pela legislação vigente.

§ 2.º Sobre o produto recebido da hospedagem e do da pensão, líquido da gratificação ao pessoal, incidirá um adicional de 5 por cento para os serviços de turismo.

§ 3.º O produto deste adicional dará entrada nos cofres do Estado, por meio de guia, até ao dia 8 do mês seguinte àquele em que tenha sido pago e será escriturado em operações de tesouraria, para ser entregue aos serviços de turismo do Secretariado da Propaganda Nacional.

§ 4.º O Secretariado providenciará sobre a fiscalização a exercer quanto à cobrança do referido adicional.

Art. 2.º As pessoas ou entidades que ofereçam as suas casas para admitir hóspedes e queiram aproveitar-se das vantagens do artigo 1.º e seu § 1.º deverão inscrever-se no Secretariado da Propaganda Nacional no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto.

§ 1.º O Secretariado poderá delegar nas comissões municipais de turismo, juntas de turismo ou câmaras municipais o recebimento dessa inscrição.

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo aos proprietários dos hotéis, casas de hóspedes e hospedarias que aluguem casas para albergar as pessoas que nos seus estabelecimentos pretendam hospedar-se e nêles não tenham lugar.

Art. 3.º O Secretariado da Propaganda Nacional procederá directamente ou por intermédio das comissões municipais de turismo, juntas de turismo ou câmaras municipais às vistorias, as quais serão isentas de qualquer taxa ou emolumento, para se verificar se as casas estão nas condições de receber hóspedes.

§ 1.º Reconhecido que as casas têm as condições necessárias, passará o mesmo Secretariado licença especial para receber hóspedes durante o período das comemorações.

§ 2.º A vistoria poderá indicar as obras a fazer ou os arranjos a efectuar na casa e no mobiliário, dentro do prazo que for julgado conveniente, e, se elles se fizerem, passar-se-á a licença a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º A licença é documento indispensável para a isenção e dispensa de vistoria a que se refere o artigo 1.º e seu § 1.º

Art. 4.º O período de isenção a que se refere o artigo 1.º irá de 15 de Maio a 31 de Dezembro de 1940.

§ único. Não poderá servir de fundamento para despejo ou para justificar pedido de aumento de renda a cedência ou utilização da casa para os fins do presente decreto.

Art. 5.º As disposições deste decreto applicam-se a todas as localidades onde se realizem comemorações officiais dos Centenários, e bem assim nos concelhos de Cascais, Oeiras e Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 30:347

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a êsse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» da alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico e a rubrica «Reparação de aviões, aeróstatos, outros aparelhos e material do Comando Geral, do Depósito de Material Aeronáutico e das Bases de Aeronáutica (e)» da alínea a) do n.º 3) do artigo 363.º, capítulo 13.º, do referido orçamento são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

«Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento do material aeronáutico e dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a êsse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular».

«Pequenas reparações de aviões, aeróstatos, outros aparelhos e material do Comando Geral, do Depósito e das Bases nas oficinas ligeiras das diferentes bases e estabelecimentos da aeronáutica (e)».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês de Março, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 727\$60 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 165.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.